



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de novembro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.792

Recurso n.º 60.079 IRPF - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente MAURÍCIO GREGÓRIO SPOMBERG

Recorrido DRF no RIO DE JANEIRO (RJ)

IR FONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL. Nº 2.065/83.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO GREGÓRIO SPOMBERG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13705/000.531/89-85
RECURSO Nº 60.079
ACÓRDÃO Nº 103-10.792
RECORRENTE: MAURÍCIO GREGÓRIO SPOMBERG

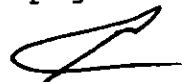
R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 60/65) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 55/56) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 51), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls. 41/46) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa na pessoa física, incluindo-se na cédula "F", na proporção de sua participação societária, valores considerados omitidos na pessoa jurídica da qual o contribuinte era sócio. Isso, nos exercícios de 1985 e 1986, período-base de 1984 e 1985.

Em sua impugnação (fls. 41/46), o contribuinte após repetir os argumentos expendidos no processo matriz, requereu o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal de fls. 51 propôs a manutenção do auto de infração, em vista do princípio da decorrência, no que foi seguida "in totum" pela decisão de primeira instância (fls. 55/56).

Recurso de fls. 60/65) é fotocópia da peça impugnatória.



Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 60/65), devendo, portanto, ser conhecido.

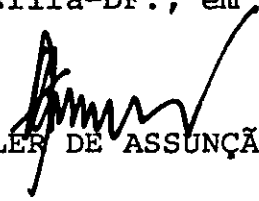
Pelo acórdão nº 103-10.741, de 24.10.90, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por se tratar este de um processo decorrente, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão matriz estendem-se até os autos reflexos, mera consequência daqueles.

Assim, como nada de novo consta neste processo capaz de alterar o resultado principal, é de se considerá-lo estendido até aqui.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR